



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

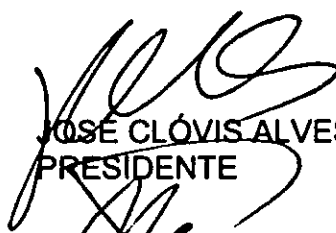
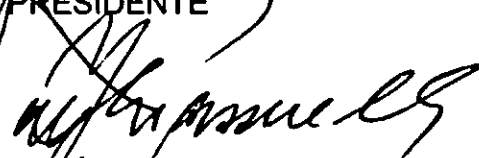
Fl.

Processo n.º : 10380.004452/95-40
Recurso n.º : 008.170
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A - FINOBRASA
Recorrida : DRF-FORTALEZA/CE
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.807

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DISCUSSÃO SIMULTÂNEA NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - Mercê de jurisprudência antiga deste Colegiado o processo teve seu julgamento convertido em diligência, após conhecimento do recurso voluntário, para permanecer sobrestado até decisão definitiva pelo Judiciário. O retorno para continuidade do julgamento, tendo transitado em julgado o feito judicial, provoca a determinação de aplicação integral da decisão jurisdicional, restando encerrada a discussão na esfera administrativa.
Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A - FINOBRASA

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIANTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 10380.004452/95-40
Acórdão n.º : 105-16.807

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARAES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10380.004452/95-40
Acórdão n.º : 105-16.807
Recurso n.º : 008.170
Recorrente : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A - FINOBRASA

RELATÓRIO

Retorna a esta Câmara o processo, cujo julgamento foi convertido em diligência pela Resolução n° 105-0.973, de 09.07.97 (fls. 132 a 135).

A conversão em diligência determinou o sobrestamento do feito até decisão final da Justiça sobre a matéria que fora oferecida em processo judicial.

A decisão foi tomada em tais termos por representar a jurisprudência da época, pelo pleito da recorrente e pelos termos das contra-razões da Fazenda Nacional (fls. 129):

"15. Em face do exposto, requer a Fazenda Nacional, seja mantida a decisão recorrida nos termos em que foi prolatada, isto é, consignando que: "o Órgão Arrecadador deve se abster de cobrar o que foi calculado com a incidência das Leis nºs 7.689/88 e 7.856/89 até o trânsito em julgado da ação judicial, após o que, na hipótese de sentença definitiva favorável ao contribuinte, confirmando os Mandados de Segurança até agora obtidos, o processo deverá ser arquivado, ou, no caso contrário, deverá ser procedida a cobrança administrativa."

O relatório de fls. 203 dá conta de que:

"O mandado de segurança nº 90.3511-2 transitou em julgado e a Fazenda Nacional foi vencedora. Os depósitos judiciais foram parcialmente convertidos em renda da União. Dos R\$ 342.000,69 depositados (valor atualizado no DEPJUD para 28/12/05) somente R\$ 140.932,99 (41,21%) foram convertidos em renda da União fls. 163/166.

A ação rescisória nº 278 (94.05.06161-8) foi julgada procedente em 16.11.94. O contribuinte interpôs embargos de declaração, mas não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 10380.004452/95-40
Acórdão n.º : 105-16.807

foram conhecidos pelo TRF 5ª Região (Acórdão em 08.06.95). Inconformado o contribuinte interpôs embargos infringentes que foram providos em 21.03.96. A Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial nº 158822, conhecido e provido e com Recurso Extraordinário nº 486879, julgado prejudicado uma vez que o REsp já havia sido favorável à União. O trânsito em julgado no STF se deu em 09/11/2006, conforme pesquisa no sítio do Supremo Tribunal Federal, fl. 168.

Isto posto, considerando o trânsito em julgado da ação rescisória nº 278 PROPONHO o encaminhamento desse processo à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para dar continuidade ao julgamento do recurso interposto, conforme determinado na Resolução 105-0.973, fl 135."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 10380.004452/95-40
Acórdão n.º : 105-16.807

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi conhecido na sessão de 09.07.1997.

Considerando tratar-se de matéria com discussão concomitante no poder judiciário e na esfera administrativa, visando garantir preferência à decisão judicial, é praxe o não conhecimento do recurso, para que se aplique sem limitações ou nuances a decisão jurisdicional.

Porém, no presente caso, já tendo ocorrido decisão diferente, qual seja a de que o feito fosse sobrestado até decisão judicial transitada em julgado, o que ocorreu, entendo deva-se dar diferente solução ao litígio.

Além do mais o recurso já foi conhecido.

Dessa forma, já estando definitivamente julgada a questão, impõe-se unicamente a adoção da medida judicial, sem alterações ou questionamentos, sendo inadequado, diante do anterior conhecimento do recurso nesta esfera administrativa, dele não se conhecer.

Assim, para preservar a racionalidade processual, entendo seja negado provimento ao recurso voluntário, uma vez já solucionado na esfera judicial da mesma forma, declarando-se encerrado o procedimento administrativo, uma vez julgada a matéria de forma definitiva na esfera judicial.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

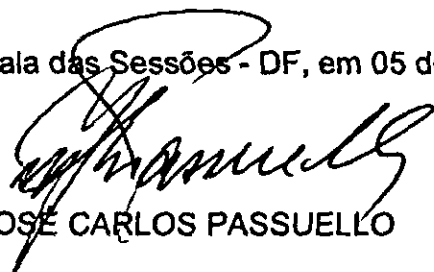
Fl. _____

6

Processo n.º : 10380.004452/95-40
Acórdão n.º : 105-16.807

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, como já acontecera em 09.07.1997 e, no mérito, negar-lhe provimento em homenagem à decisão judicial sobre a matéria.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007.


JOSE CARLOS PASSUELLO

